



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2316002-98.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes THAMYRYS TAMER GONÇALVES FERREIRA e THAMYRYS TAMER GONÇALVES FERREIRA, é agravado DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36202

Agravo de instrumento nº 2316002-98.2024.8.26.0000

Agravante: Thamyrys Tamer Gonçalves Ferreira

Agravado: Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

INÉPCIA RECURSAL - Não ocorrência - Tratando-se de processo digital não se exige a juntada das peças elencadas no inciso I do art. 1.017 do CPC - É o que prevê o § 5º, do mesmo dispositivo - Preliminar rejeitada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão recorrida que desacolheu a impugnação à constrição e determinou a conversão do bloqueio em penhora da quantia de R\$ 650,00 em favor da devedora, cujo saldo é inferior a quarenta salários mínimos - Art. 833, X, do CPC - Garantia legal do mínimo existencial e do necessário à subsistência do devedor - Precedentes do STJ - Decisão reformada - Recurso provido para liberar a quantia penhorada em favor da devedora.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 142/144, dos autos de origem, que, dentre outros comandos, não acolheu a impugnação oferecida pela executada, converteu a indisponibilidade em penhora, determinou a transferência dos valores para conta vinculada ao juízo e a posterior expedição de mandado de levantamento eletrônico.

Inconformada busca a executada, ora agravante, a reforma do *decisum*. Para tanto aduz que a quantia constrita seria proveniente do seu salário e não perderia a natureza de alimentos, o que justificaria o reconhecimento de sua impenhorabilidade. Além disso, por se tratar de valor inferior a quarenta salários mínimos, a mesma consequência haveria que ser observada em virtude do disposto no art. 833, X, do CPC. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para desbloquear a importância penhorada (fls. 1/14).

A liminar em sede recursal foi deferida em parte às fls. 16 para suspender o levantamento do dinheiro e evitar providência irreversível.

Veio a contraminuta às fls. 20/30, pela qual a exequente defende a manutenção da decisão tal como prolatada. Diz que faltaria cópia da decisão agravada, o que acarretaria o não conhecimento do recurso. Quanto ao mérito afirma que a movimentação financeira se daria entre as contas da pessoa física e pessoa jurídica, situação que dificultaria a busca de recursos, pelos credores, para a satisfação dos débitos. Não haveria como comprovar

a origem salarial do que foi penhorado. Como o dinheiro não estaria em conta poupança não poderia falar em impenhorabilidade, tudo a ensejar o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Tratando-se de processo digital não se exige a juntada das peças elencadas no inciso I do art. 1.017 do CPC. É o que prevê o § 5º, do mesmo dispositivo:

“Art. 1.017, § 5º - Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia”.

Dito isto, passa-se a análise da questão de fundo.

Consta dos autos de origem que foram bloqueados R\$ 650,00 nas contas bancárias mantidas em nome da agravante (fls. 130) para saldar débito oriundo de execução de título extrajudicial.

Respeitado o entendimento da exequente, a irrisignação não prospera.

O art. 833, inc. X, do CPC, prevê a impenhorabilidade da *"quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos"*. Observado isto a agravante tem direito de poupar o montante de 40 salários mínimos para pagamento de suas despesas e necessidades fundamentais. E mais, saliente-se que se vislumbra corroborado o comprometimento da subsistência digna com a manutenção da penhora, cujo valor de R\$ 650,00 corresponde a pouco menos da metade do salário mínimo nacional.

Portanto, inadmissível a constrição, seja ela sobre o que se encontra mantido em conta poupança, conta corrente ou outras aplicações financeiras, cujo saldo é inferior a quarenta salários mínimos (artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil), ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, o que não se vislumbra na espécie.

Nesse sentir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. ALCANCE. 1. De acordo com a jurisprudência firme desta Corte Superior, é impenhorável a quantia de até quarenta salários-mínimos depositada em conta corrente, aplicada em caderneta de poupança ou outras modalidades de investimento, exceto quando comprovado abuso, má-fé ou fraude. Precedentes. 2. O disposto no art. 854, § 3º, I, do CPC/2015 não afasta o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça de que os valores inferiores a 40 salários-mínimos são presumidamente

impenhoráveis. 3. Agravo interno desprovido." (STJ, AgInt no AREsp n. 2.258.716/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023);

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. ART. 833, X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que é impenhorável a quantia de até quarenta salários-mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, sendo ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento. Precedentes. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, AgInt no AREsp n. 2.139.117/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023).

E, na hipótese dos autos, sequer há que se falar em mitigação da impenhorabilidade, dada a ausência de justificativa que pudesse excepcionar a norma supracitada.

Nestes termos, dá-se provimento ao recurso para determinar a liberação da quantia penhora em favor da devedora.

MENDES PEREIRA

Relator